

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33
Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000
(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 26 /2025

REGISTRADO

10/04/25
1º SECRETÁRIO

AUTORIZA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA A FUNÇÃO DE CONTADOR.

MÁRCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Legislativo a realizar Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público, em caráter emergencial, para a função de Contador na Câmara Municipal de Piratini.

§1º O contratado deverá, conforme estabelecido no Anexo Único desta Lei, preencher os requisitos de investidura e desempenhar as atribuições do cargo, de acordo com as condições de trabalho referidas, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

§2º A remuneração mensal, paga sob a forma de vencimento, será de R\$ 5.115,13 (cinco mil, cento e quinze reais e treze centavos), acrescida de auxílio-alimentação e demais indenizações correspondentes.

Art. 2º A contratação autorizada por esta Lei tem natureza administrativa e será formalizada conforme as normas dos artigos 236 ao 240 da Lei Municipal nº 424/2002.

Parágrafo Único. O prazo para a contratação do profissional referido no art. 1º desta Lei é de até 6 (seis) meses, podendo, desde que devidamente motivada, haver prorrogação por igual período.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

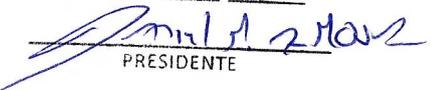
Sala de sessões, 09 de Abril de 2025.

Autor do projeto

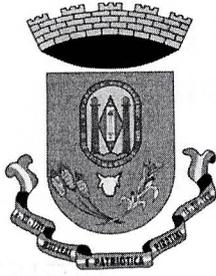

Daniel Morales de Moura
Presidente da Câmara Municipal de Piratini

APROVADO
 REPROVADO
 RETIRADO
 ARQUIVADO

10/04/25


PRESIDENTE

UNANIMIDADE
 FAVORÁVEIS
_ CONTRÁRIOS
_ ABSTENÇÕES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a contratação emergencial e temporária, por excepcional interesse público, de **Contador** para atuar no setor correspondente da Câmara Municipal de Piratini, em razão da vacância atual do cargo.

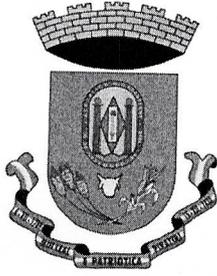
A contratação justifica-se, especialmente, diante do **cancelamento do concurso público** anteriormente em andamento, motivado pelo **descumprimento contratual da empresa responsável pela sua realização**. Tal situação impediu o provimento regular do cargo, ao mesmo tempo em que houve um crescimento considerável das demandas administrativas e contábeis do Poder Legislativo, o que inviabiliza a continuidade das atividades sem a presença de um profissional da área.

Destaca-se, ainda, que a **cedência da servidora contadora pelo Poder Executivo** foi uma medida excepcional e de caráter emergencial, adotada devido à impossibilidade de contratação direta pelo gestor da legislatura anterior em virtude das vedações impostas pela legislação eleitoral. No entanto, tais impedimentos não mais subsistem, tornando a cessão **precária e sem respaldo jurídico atual**.

Por fim, salienta-se que a contratação temporária será **precedida de seleção pública**, assegurando os princípios da **impressoalidade e isonomia**, sendo válida **apenas até a realização do novo concurso público, sua finalização e provimento definitivo do cargo**, que será organizado a partir da promulgação da lei.

Piratini, 09 de abril de 2025.


Daniel Morales de Moura
Presidente da Câmara Municipal de Piratini



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

ANEXO ÚNICO CONTADOR

Descrição das atividades:

Descrição Sintética: Executar a contabilidade geral, operacionalizar a contabilidade do Poder Legislativo Municipal.

Descrição Analítica: Prestar assessoramento ao Presidente, à Mesa, às comissões, aos Vereadores e aos demais servidores sobre matéria contábil, financeira, patrimonial, orçamentária e tributária; compilar informações de ordem contábil para orientar decisões; elaborar planos de contas e normas de trabalho de contabilidade; escriturar e/ou orientar a escrituração de livros contábeis de escrituração cronológica ou sistemática; fazer levantamento e organizar demonstrativos contábeis patrimoniais e financeiros; organizar e assinar balancetes e relatórios de natureza contábil ou gerencial; revisar demonstrativos contábeis; emitir pareceres sobre matéria contábil, financeira, orçamentária e tributária; orientar e coordenar trabalhos de tomadas de contas de responsáveis por bens ou valores; orientar e coordenar os trabalhos da área patrimonial e contábil - financeira; preparar relatórios informativos sobre a situação financeira, patrimonial e orçamentária; orientar, do ponto de vista contábil, o levantamento de bens patrimoniais; planejar modelos e fórmulas para uso dos servidores de contabilidade; assessorar a presidência e comissões sobre a matéria orçamentária e tributária; controlar dotações orçamentárias referentes à remuneração dos servidores; atualizar-se quanto à efetiva realização de despesa e repasses no âmbito do poder legislativo com vistas ao cálculo de despesa e limites constitucionais ou legais que a Câmara Municipal esteja sujeita; elaborar e emitir relatórios contábeis e financeiros, de caráter obrigatório, observando prazos e formalidades da legislação, das normativas do Tribunal de Contas do Estado ou de outros órgãos e prazos estipulados; realizar auditorias em órgãos ou documentos em atendimento a solicitação da presidência, inclusive estranhos ao da contabilidade da Câmara, em caso de sindicância, comissão parlamentar de inquérito e/ou comissão especial criada com finalidade específica; assessorar as áreas técnicas na construção e manutenção do Portal Transparência do Legislativo; executar outras tarefas correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Geral: Carga horária semanal de 30 (trinta);

Especial: o exercício do cargo pode exigir atendimento ao público.

REQUISITOS:

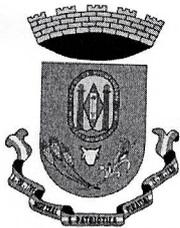
Instrução: Bacharel em Ciências Contábeis, devidamente registrado no órgão oficial, e registro profissional no órgão de classe correspondente.

Idade mínima: 18 (dezoito) anos;

RECEBIDO

09/10/2025

M. Becan
DIRETOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei: 26/2025

Origem: Poder Legislativo

Ementa: Autoriza contratação temporário de excepcional interesse público para a função de contador.

1. Relatório

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 26/2025, de autoria do Poder Legislativo que autoriza contratação temporário de excepcional interesse público para a função de contador.

2. Análise Jurídica

2.1 Da constitucionalidade Formal

De modo geral, a constitucionalidade formal diz respeito ao procedimento ou à forma adotada para a elaboração de uma norma. Por outro lado, a inconstitucionalidade formal ocorre quando, a desrespeito ao processo estabelecido para a elaboração de uma lei ou de uma norma.

Diante disso, passa-se à análise do projeto de lei, neste aspecto:

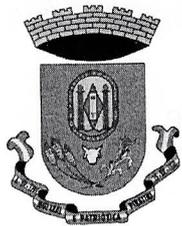
2.1.1 Iniciativa Legislativa

A proposição está de acordo com a **competência legislativa** atribuída aos **Municípios**, conforme previsto no **art. 30, I da Constituição Federal**.

Vejamos,

Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.

Piratini, primeira capital farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, não apresenta vício de iniciativa, tendo em vista que não há expressa vedação no artigo 56 da Lei Orgânica do Município atribuindo privativamente ao Prefeito a iniciativa privativa de lei que verse sobre a matéria constante da presente propositura.

Dessa forma, conclui-se que o **projeto não apresenta vício de iniciativa, pois respeita as competências municipais para legislar e não incorre em vício formal, ou seja, vício de iniciativa.**

2.1.2 Do processo legislativo

Não padecendo de vício de iniciativa, deverá ser o projeto submetido a comissão de pareceres para análise e, posteriormente, ao plenário para deliberação, observado sempre o Regimento Interno da Casa Legislativa, sendo a propositura lei ordinária a aprovação se dá por maioria simples.

3. Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material se refere ao **conteúdo da norma**, visando analisar se está adequado aos princípios e regras constitucionais.

Assim sendo, este parecer, por ser meramente opinativo, destina-se à análise do conteúdo da norma e das regras de forma genérica, sob pena de invadir a competência do plenário para a deliberação da matéria.

Frisa-se que no presente caso a contratação deriva, do **cancelamento do concurso público** anteriormente em andamento, motivado pelo **descumprimento contratual da empresa responsável pela sua realização**. Tal situação impediu o provimento regular do cargo, ao mesmo

Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.

Piratini, primeira capital farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

tempo em que houve um crescimento considerável das demandas administrativas e contábeis do Poder Legislativo, o que inviabiliza a continuidade das atividades sem a presença de um profissional da área.

O conteúdo da normal, por sua vez, não apresenta vício, não havendo óbice ao encaminhamento para a comissão de pareceres e plenário.

4. Conclusão

Diante do exposto, **OPINO pelo prosseguimento da tramitação do projeto, nos termos regimentais, visto que está em conformidade com os aspectos de legalidade e constitucionalidade, bem como atende aos critérios formais e materiais exigidos.**

Piratini, 10 de Abril de 2025.


Eduarda Corral
OAB/RS 89.548



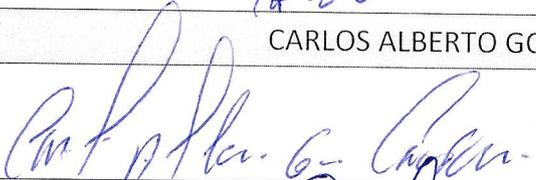
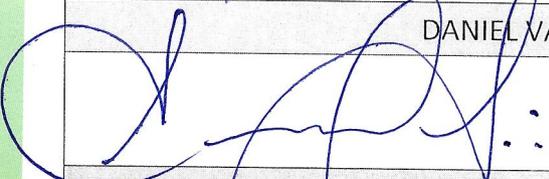
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33
Rua Bento Gonçalves, 116 - CEP: 96.490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o **PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 26/2025**, de autoria do vereador Daniel Morales de Moura, que:

Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público para a função de Contador.

| FAVORÁVEL | CONTRÁRIO |
|---|-----------|
| ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS (Progressistas) | |
|  | |
| CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO (PDT) | |
|  | |
| DANIEL VARGAS DE FARIAS (MDB) | |
|  | |
| JOSÉ AURI SOARES (PT) | |
|  | |

Piratini, 10 / 04 / 2025.

